
DECISÃO À CONTESTAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

Processo Administrativo: 032/ADM/2022

IMPUGNAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

Impugnante: Aloisio Braga Nascimento - ME

Impugnado: Comissão Especial de Licitação para Acompanhamento do Processo Licitatório – Modalidade Tomada de Preços nº 001/2022 do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

1. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada para Locação, Manutenção, Implantação, Treinamento, Atendimento e Suporte Técnico para o Sistema de Licenciamento e Fiscalização Ambiental para o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, inscrito no CNPJ/MF: 45.082.421/0001-47, por um período de 12 meses.”.

2. PRELIMINARMENTE

No dia 03 de agosto de 2022, as 17h02m, através do correio eletrônico, foi protocolada a contestação ao Edital Tomada de Preços nº 001/2022 pela empresa ALOISIO BRAGA NASCIMENTO – ME, inscrita no CNPJ/MF: 14.709.932/0001-12, com sede na Rua Presidente Prudente, 975, Jardim Alto da Barra, Campinas/SP, CEP: 13.090-820, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 6.2.14.1. do Edital impugnado refere-se:

.....

6.2.14.1. Comprovação da capacidade técnico-profissional: possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a

entrega da proposta, profissional de nível superior. Execução ou coordenação de serviços de características semelhantes às

6.2.14.1.1. A comprovação de vínculo profissional poderá ser feita mediante contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

.....

3. DO MÉRITO

Em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na contestação.

O Impugnante alega em sua contestação contra o Edital Tomada de Preços nº 001/2022: *“para que na comprovação da capacidade técnico-profissional **seja aceito o profissional técnico de programação de sistema**, com diploma, para exercer a responsabilidade técnica pela execução dos serviços conforme item 6.2.14.1.1. A Profissão de técnico de programação de sistemas é reconhecida pelo mercado de trabalho, conforme CBO Classificação Brasileira de Ocupações sob o código 317110 – Programador de sistemas de informação. O profissional técnico de programação de sistemas tem competência científica e tecnológica para empregar técnicas e compreender a melhoria contínua no exercício de sua função”*.

No caso concreto, o objeto da licitação é a Tomada de Preços nº 001/2022 para a “Contratação de Empresa Especializada para Locação, Manutenção, Implantação, Treinamento, Atendimento e Suporte Técnico para o Sistema de Licenciamento e Fiscalização Ambiental para o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, por um período de 12 meses”, exigindo a comprovação da “qualificação Técnica Operacional em cumprimento ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993, mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico ou Atestados...”.

A Administração Pública possui poderes para definir às regras da licitação pública, exigindo competência técnica de nível superior.

A definição dos termos da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias. Compete ao agente administrativo público avaliar o interesse público nas demandas de licitação pública, para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A classificação dos atos administrativos sofre variação em virtude da diversidade dos critérios adotados.

Quanto ao critério de liberdade de ação, tem-se conceituados os ATOS DISCRICIONÁRIOS - são aqueles que a administração pode praticar com a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

Ao praticar o ato discricionário, a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade.

Em momento algum, praticar Ato Discricionário sugere não cumprir a Lei, e é justamente seguindo o Dispositivo Legal Específico que regulamenta as Licitações e os Contratos que se pautam as Documentações exigidas para a participação do Presente Certame.

Após acurado exame da contestação apresentada pela Impugnante, passamos a decidir da seguinte forma.

Certamente não se deve admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação do certame, cláusulas ou condições de atos pessoais do Impugnante, para favorecê-lo no certame público, comprometendo o Ato Administrativo da Licitação Pública.

4. DECISÃO

Diante do exposto e do questionamento apresentado na contestação, a Comissão Especial de Licitação para Acompanhamento Licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2022 do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, em conformidade com as condições editalícias do ordenamento jurídico, julga-se IMPROCEDENTE a presente contestação interposta pela empresa Aloisio

Braga Nascimento - ME, decidindo que o edital será mantido sem alterações. Assim, entendemos deve ser julgada improcedente a presente contestação, mantendo-se incólume o presente edital, em razão do princípio constitucional da impessoalidade. Nada mais havendo a ser tratado, a Comissão Especial de Licitação deu por encerrada a presente Reunião. Solicitou que lavrasse a presente ata que, lida e achada conforme vai assinada pelos presentes.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2022.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

CLAUDIO SCALLI
SECRETÁRIO EXECUTIVO

MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO
ANALISTA EM GESTÃO DIREITO
OABSP: 223133